



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 993, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	001
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	002
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	003; 004
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	005
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 28 DE JULHO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



BANCADA FEDERAL
Assessoria Técnica

**MPV 993
00002**
CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 28 DE JULHO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Sala da Comissão, 30 de julho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 993

00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 2020

AUTOR
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 993, de 28 de julho de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a prorrogar, até **28 de julho de 2022**, vinte e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos quais vinte e seis foram firmados com fundamento na alínea "i" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e um foi firmado com fundamento na alínea "j" do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Apesar de a necessidade de prorrogação dos contratos ser justificada pela pandemia e pela não interrupção dos trabalhos em andamento, entende-se que o prazo é demasiadamente longo e, por isso, sugere-se a prorrogação até o dia 28 de julho de 2022, tempo suficiente para que a administração se prepare, caso se comprove necessário, para realizar concurso público, uma vez que se perde o caráter temporário do serviço.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 993

00004 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 2020

AUTOR
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Altere-se o Art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, acrescentando-se o parágrafo 2º e renumerando-se o parágrafo único:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

.....

§ 2º Tendo em vista o disposto no § 1º, observados os prazos máximos totais para cada tipo de contrato, caso se comprove a necessidade de continuidade dos serviços prestados, fica a administração pública obrigada a realizar concurso público, uma vez que se perde o caráter temporário do serviço.

JUSTIFICATIVA

A MPV 993/2020 trata da prorrogação de contratos do INCRA, firmados com fundamento na Lei nº 8.745/1993, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*”. Dessa forma, a necessidade de prorrogação de contratos por prazos superiores aos definidos pela lei, desconfigura o caráter temporário, obrigando a administração pública a realizar concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 993, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 993, de 2020, notadamente do que consta da Exposição de Motivos EMI nº 00014 /2020/MAPA/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2014, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Segundo o item “6” da Exposição de Motivos, a atuação de tais contratados é necessária para análise de “demandas por regularização de terras, que hoje é de 60.397 (sessenta mil, trezentos e noventa e sete) ocupações rurais georreferenciadas aptas à instrução processual, das quais 25.993 (vinte e cinco mil,

novecentos e noventa e três) foram devidamente requeridas pelos interessados para regularização fundiária e outras 34.404 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro) sem requerimento de acordo com o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF-Resultado)”.

Em síntese, a origem dessas contratações, consoante itens 1 a 5 da EMI nº 00014/2020/MAPAME, foi para suprir demanda do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, em especial da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD, que recebeu, por força da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, da lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e do Decreto nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018 e da Lei nº 13.465, competências antes afetas ao INCRA, para atividades processuais de regularização fundiária rural e urbana e sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal.

Com a extinção da SEAD pela Lei nº 13.844, de 2019, o INCRA voltou a desempenhar as competências relativas à coordenação, normatização e controle do processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, atuando sob supervisão direta da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, recepcionando esse pessoal para exercício das atividades.

Trata-se, portanto, de pessoal afeto ao desempenho de **atividades inerentes** à execução da Política de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Depreende-se que **tais atividades materializam esta Política**. Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade, de perenidade, às atribuições da entidade, do contrário não estariam já há cinco anos em curso. Mediante a edição desta Medida Provisória esse vínculo se estende por mais três anos, o que totaliza um vínculo de até oito anos com a administração pública federal.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo, já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas. Ao que se impõe a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. Atentando-se que a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública (o que não é o caso das atividades objeto da Medida Provisória), não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, segundo a legalidade, para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em 31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 993 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 28 de julho de 2023. Portanto, há tempo hábil a que o INCRA ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal objeto da Medida Provisória, uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operabilidade da entidade de modo que, no dia 28 de

julho de 2023 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 28 DE JULHO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Emenda Aditiva - 1

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA